

**OS IMPACTOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NA
RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO**

DOI: 10.31994/jefivj.v17i1.940

Ana Clara Pereira¹

Brenner Batista Abreu Oliveira²

Eduarda Cândido Novaes³

Neilane Nataniele da Silva⁴

Yasmin Giarola Rodrigues⁵

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a legislação que regula o sistema penitenciário e a ressocialização dos condenados durante o cumprimento da pena, bem como examinar a atuação do Estado na promoção do retorno do apenado ao convívio social. A metodologia adotada neste estudo consiste em pesquisa documental e bibliográfica, tendo como principais fontes a Constituição Federal de 1988, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, além de documentários, jurisprudências e demais estudos relacionados ao tema. Neste trabalho, conclui-se que é de suma importância que haja discussões acerca da Lei de execução penal, uma vez que ela é responsável por toda regulamentação do sistema penitenciário, e, além disso, ela dispõe direitos e deveres que o condenado possui durante o cumprimento de pena. Destaca-se, ainda, que ao apenado é assegurado tratamento digno, bem como os demais direitos previstos na Constituição Federal, entre os quais se destaca a garantia da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, evidenciando os direitos fundamentais. Ressalta-se também que o Estado adota algumas medidas voltadas à ressocialização dos

condenados — como a remição da pena por meio do trabalho e do estudo —, as quais contribuem para sua futura reintegração à sociedade. Entretanto, observa-se que a atuação estatal ainda é deficiente quanto à efetividade do sistema penitenciário, diante do elevado índice de reincidência criminal no Brasil e das condições precárias dos estabelecimentos prisionais.

PALAVRAS-CHAVE: RESSOCIALIZAÇÃO. DIREITO PENAL. CONSTITUIÇÃO. SISTEMA PENITENCIÁRIO.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 7.210/1984, intitulada Lei de Execução Penal (LEP), prevê, em seu artigo 3º, a ressocialização do apenado. Tal dispositivo estabelece que o Estado tem a obrigação de proporcionar a reeducação do condenado, visto que, durante o cumprimento da pena, a execução deve ter caráter educativo. Ademais, nesse processo, o Estado deve observar as normas e os princípios constitucionais que garantem os direitos dos condenados. O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 é um dos mais relevantes do ordenamento jurídico brasileiro, por reunir os direitos e deveres fundamentais dos cidadãos, independentemente de estarem ou não inseridos no sistema prisional. Nessa perspectiva, independentemente do delito praticado, o Estado não pode aplicar sanções que violem os direitos tutelados pela Constituição.

No entanto, a previsão normativa não se reflete, de forma efetiva, na realidade dos sistemas penitenciários brasileiros, o que impede que os condenados tenham acesso a condições mínimas, como infraestrutura adequada nas unidades prisionais, e resulta na violação de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, como a integridade física e moral. Tais circunstâncias geram consequências graves no que tange à ressocialização do condenado, considerando o papel do Estado na reintegração do indivíduo à sociedade.

Assim sendo, é possível levantar o seguinte questionamento: quais as adversidades encontradas pelo condenado ao se reintegrar à sociedade, e de que maneira a participação Estatal pode contribuir para a ressocialização do detento?

O presente artigo tem como objetivo analisar a legislação que trata do sistema penitenciário e da ressocialização dos condenados, tanto durante o cumprimento da pena quanto após sua conclusão, além de examinar a participação do Estado na reintegração do condenado ao convívio social. A metodologia adotada nesta pesquisa é composta por levantamento documental e bibliográfico, tendo como base a Constituição Federal de 1988, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, bem como documentários, jurisprudências e outros estudos relacionados ao tema.

Por fim, o primeiro item deste artigo aborda a Lei de Execução Penal, com ênfase nos direitos e deveres dos apenados. O segundo discorre sobre os direitos fundamentais durante o cumprimento da pena. Já o terceiro analisa os meios adotados pelo sistema penitenciário brasileiro para promover a ressocialização do condenado, verificando, em seu subitem, se tais medidas são eficazes no alcance desse objetivo.

1 OS DIREITOS E DEVERES DO PRESO SOB A ÓTICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEI Nº 7210/1984

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a Lei nº 7.210, sancionada em 11 de julho de 1984, denominada Lei de Execução Penal (LEP), tem como função principal efetivar as decisões proferidas na sentença penal, uma vez que regulamenta todo o sistema penitenciário — local destinado ao cumprimento da pena imposta em razão da prática de delitos criminais. Ademais, visa proporcionar condições harmônicas para a integração social do condenado e do internado, conforme disposto no artigo 1º da referida norma.

Além disso, a Lei de Execução Penal trata dos direitos e deveres do preso, seja ele provisório ou definitivo, contribuindo significativamente para a reintegração social do indivíduo em cumprimento de pena. É fundamental destacar que, ao longo da evolução do Direito Penal e das ciências criminais, consolidou-se o entendimento de que a pessoa presa possui direitos, independentemente do crime cometido; por outro lado, também tem deveres a serem cumpridos durante o período de reclusão. No entanto, observa-se que, na prática, há recorrente inefetividade desses direitos e deveres, configurando violações à própria LEP.

Ademais, por meio de análise minuciosa da Constituição Federal de 1988 e de leis infraconstitucionais, constata-se que alguns direitos fundamentais são restringidos aos presos. É o caso, por exemplo, da limitação do direito de ir e vir, ou da obrigação de permanecer em local determinado pela autoridade competente, como nos casos em que a sentença impõe o cumprimento da pena em regime fechado.

Segundo Lenza (2016, p. 861):

Todos os seres humanos, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança.

Insta salientar que a pena possui um caráter positivo, voltado à reeducação e à ressocialização do apenado, transformando-o, por meio da sanção imposta, em um indivíduo apto a retornar ao convívio social de forma harmoniosa (MIRABETE, 2000). Dessa forma, a pena não se limita a uma função meramente punitiva, mas busca, também, reintegrar o condenado ao meio social. O objetivo central da Lei de Execução Penal consiste justamente na recuperação do apenado, promovendo sua ressocialização, como já mencionado anteriormente.

Com vistas à adequação ao sistema progressivo adotado no Brasil, o Código Penal prevê três regimes de cumprimento de pena: fechado, semiaberto e aberto. Nesse contexto, o artigo 82 da Lei de Execução Penal dispõe sobre os estabelecimentos penais, estabelecendo que devem existir unidades específicas para cada tipo de regime ou de preso. Assim, quando o condenado inicia o cumprimento da pena em regime fechado, poderá, mediante o preenchimento dos requisitos legais, progredir para o regime semiaberto e, posteriormente, para o aberto, iniciando, assim, o processo de reinserção social — uma das finalidades da pena. Sobre esse ponto, Masson completa:

O sistema progressivo acolhido pelo direito brasileiro é incompatível com a progressão "por saltos", consistente na passagem direta do regime fechado para o aberto. Não se pode pular o estágio no regime semiaberto, em atenção à necessidade de recuperação gradativa do condenado para retorno à sociedade. Como bem acentua o item 120 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (2011, p. 567).

No que tange aos direitos do apenado, o artigo 41 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece diversas garantias asseguradas ao preso, como o direito à alimentação, vestuário, cela arejada e limpa, além do direito de receber visitas de familiares e amigos. O preso também tem direito ao trabalho remunerado, ao acesso à educação, ao exercício da religião e a ser tratado com respeito, inclusive sendo chamado pelo nome.

Além desses direitos básicos, o apenado possui direitos mais amplos, como o de solicitar proteção em caso de violação de seus direitos. Nessa situação, poderá recorrer ao diretor da unidade prisional e, não havendo solução, poderá requisitar a intervenção do juiz da execução penal. Ademais, o preso tem direito à progressão de regime, desde que preencha os requisitos legais, salvo nos casos de condenação por crimes hediondos, conforme legislação específica. Também lhe é garantido o direito à proteção contra o sensacionalismo e à entrevista pessoal e reservada com seu advogado.

Ainda de acordo com o artigo 5º, inciso L, da Constituição Federal, e o artigo 83, § 2º, da Lei de Execução Penal, as mulheres privadas de liberdade possuem o direito de amamentar e permanecer com seus filhos até que estes completem cento e vinte dias de vida. Além disso, nos termos do artigo 83 da referida lei, as apenadas devem cumprir pena em estabelecimentos distintos dos destinados aos homens, resguardando-se sua integridade física e psíquica. Têm, também, o direito ao trabalho técnico, respeitando suas condições e aptidões pessoais.

O preso estrangeiro, por sua vez, é igualmente amparado pela legislação brasileira, possuindo os mesmos direitos assegurados aos cidadãos nacionais. Tal garantia decorre do princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988).

No que se refere aos deveres do condenado, a Lei de Execução Penal, em seus artigos 38 e 39, estabelece obrigações que devem ser rigorosamente cumpridas durante a execução da pena:

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I – Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II – Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III – urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV – Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V – Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI – Submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII – indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII – indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX – Higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X – Conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo (BRASIL, 1984).

Desse modo, o condenado deve manter bom comportamento durante o cumprimento da pena, sendo essa conduta um dos requisitos legais exigidos para a progressão de regime. Além disso, o apenado deve respeitar as normas internas da instituição prisional, manter a ordem, tratar com respeito os demais detentos e os agentes penitenciários, bem como cumprir com as obrigações que lhe forem atribuídas.

O descumprimento dessas normas pode ensejar a prática de falta grave, o que poderá acarretar a perda de benefícios legais, como a progressão de regime, a remição da pena ou até mesmo resultar em sanções disciplinares e a prática de crime, a depender da conduta infracional. Assim, destaca-se a importância do cumprimento rigoroso das normas legais e institucionais no ambiente prisional.

Por outro lado, a Constituição Federal ainda prevê alguns direitos referentes aos presos que exigem observância no âmbito processual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; (BRASIL, 1988).

A inobservância de tais garantias enseja a possibilidade de impetração de habeas corpus — instrumento jurídico constitucional destinado à proteção da liberdade de locomoção — perante a autoridade judiciária competente.

Nesse contexto, o desrespeito aos deveres por parte do apenado também será objeto de análise pelo Juízo da Execução Penal, especialmente quando da apreciação de pedidos relacionados à concessão de benefícios legais, como a

progressão de regime, a remição de pena ou outros direitos previstos em lei. Dessa forma, na mesma medida em que se exige o cumprimento de deveres, é imprescindível que os direitos dos detentos também sejam plenamente respeitados.

Cumpra observar que muitos indivíduos desconhecem os direitos da população carcerária, inclusive os próprios apenados. Por essa razão, é de extrema relevância que, ao ingressar no sistema penitenciário, o recluso seja devidamente informado a respeito das normas legais, regulamentares e regimentais a que estará submetido, de forma a garantir o cumprimento e a obediência a tais preceitos.

Todavia, ainda que o indivíduo tenha cometido um delito, ele não deixa de ser cidadão e, portanto, não pode ser submetido a maus-tratos, violência ou condições desumanas de encarceramento. É justamente nesse sentido que se fundamentam tanto a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) quanto a Constituição Federal de 1988, que asseguram o tratamento digno e a proteção dos direitos fundamentais dos apenados, resguardando, assim, a própria dignidade da pessoa humana.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS INFRATORES GARANTIDOS DURANTE SEU CUMPRIMENTO DE PENA

Compreende-se que os direitos fundamentais passaram por uma longa evolução histórica até alcançar o patamar atual. Nesse sentido, ao se analisar a Constituição Federal de 1946, percebe-se que houve significativo reforço às garantias fundamentais. Segundo Pestana (2017), “tal Constituição voltou a proibir a pena de morte e de prisão perpétua, restaurando, assim, mecanismos de garantia dos direitos fundamentais”. Foi, entretanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que os direitos e garantias fundamentais se tornaram mais amplos, promovendo uma nova abordagem na interpretação e aplicação das leis dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Tal mudança repercutiu diretamente sobre o tratamento conferido aos apenados, uma vez que o fundamento da pena, conforme

preceitua a Lei de Execução Penal, é a ressocialização do condenado e sua posterior reinserção no convívio social.

De acordo com Carvalho e Cardoso (2021), desde os primórdios da humanidade, o isolamento de indivíduos que infringiam as regras sociais era utilizado como forma de coerção. No entanto, é notório que os locais destinados a essas punições sempre foram marcados por condições degradantes e inóspitas, sem oferecer aos detentos o mínimo necessário para uma existência digna. Nesse contexto, além de conviverem em ambientes que violam suas garantias individuais, os apenados frequentemente sofrem com abusos de autoridade cometidos por agentes do Estado, especialmente por membros das forças de segurança pública. Ressalta-se, ainda, que tais abusos se intensificaram em períodos históricos específicos no Brasil, como durante o Estado Novo (1937–1945) e, posteriormente, no regime militar (1964–1985).

Nos moldes da Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais são garantidos a todos, sem qualquer tipo de distinção. Isso significa que toda pessoa humana, independentemente de sua condição, têm direito à vida, à liberdade, à dignidade, entre outros valores essenciais à existência humana. No entanto, observa-se que, na prática, esses direitos são frequentemente negligenciados no contexto da população carcerária.

Conforme a Carta Magna de 1988, os direitos fundamentais são garantidos a todos sem quaisquer distinções, ou seja, toda pessoa humana possui direitos ligados à vida, à liberdade, à dignidade, entre outros. No entanto, podemos observar que na realidade, tais direitos são na maioria das vezes negligenciados a população carcerária.

Ademais, é de suma importância destacar que além de tais direitos inerentes a todo ser humano, a Constituição Federal de 1988 assegura a integridade do apenado e veda quaisquer tratamentos desumanos ao mesmo (CARDOSO; CARVALHO, 2021). Nesse sentido, segundo a Constituição cidadã de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (BRASIL, 1988).

Além disso, um dos maiores desafios enfrentados pela população carcerária é a superlotação das penitenciárias. Diante disso, o Estado, como agente garantidor, tem a obrigação de fornecer aos condenados o mínimo existencial, bem como, segundo o artigo 88 da Lei de Execução Penal, um dos requisitos mínimos da cela onde se encontra o condenado é a área mínima de 6,00 m². Contudo, o que vemos inserido em nossa sociedade são penitenciárias que abrigam muito mais presos do que o determinado em lei, evidenciando a falha estatal em assegurar aos detentos seus direitos fundamentais, que se encontram positivados em nosso ordenamento jurídico. Além do mais, é evidente a existência de outros direitos constitucionais que, na maioria das vezes, não são respeitados, como o direito à cela individual e ao condicionamento térmico adequado, que estão previstos na Lei de Execução Penal:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (BRASIL,1984).

De acordo com Guimarães e Machado (2014), o mínimo de dignidade não é oferecido aos condenados, como condições básicas de higiene e falta de assistência médica; tais preceitos se mostram precários e beiram até mesmo a inexistência em alguns locais. Outrossim, cabe citar que a alimentação dos apenados, apesar de existente, é na maior parte das vezes insuficiente, haja vista que as cozinhas e

locais de armazenamento encontram-se em situações degradantes. Nesse viés, tal descaso, além de contrariar a Constituição Federal de 1988, vai de encontro à Lei nº 7.210/1984 (BRASIL, 1984), na qual é garantido, em seu artigo 12, o fornecimento de alimentação e instalações higiênicas.

Em conformidade com os autores supracitados, o atendimento médico também constitui um direito fundamental do apenado, previsto tanto na Carta Magna de 1988 quanto na Lei de Execução Penal, porém, na maioria das vezes, este é inexistente ou, quando existente, é indigno. Nesse sentido, Guimarães e Machado (2014), afirmam que “além do mais, a possibilidade de um acompanhamento médico adequado evitaria que certas situações de maus-tratos, por exemplo, e outras violências contra os detentos, ficassem sem a devida apuração e assistência médica.”

Diante desse contexto, é notório que a saúde dos detentos não está sendo resguardada, haja vista os grandes números de contágios de tuberculose e AIDS nas penitenciárias. Nesse cenário, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (apud BARRETTO, 2017), a ocorrência de HIV em 2015 nos sistemas prisionais foi de 2.189,9 casos para cem mil detentos. Desse modo, é notório que os dados supracitados evidenciam o descaso ao direito à saúde daqueles que estão cumprindo pena.

Por fim, podemos concluir que os direitos dos condenados durante seu cumprimento de pena não são resguardados, e a falta de amparo do Estado aos detentos é inegável. Tal descaso contraria expressamente os preceitos constitucionais, uma vez que o apenado, ao cumprir pena, não perde seu direito à dignidade e ao mínimo existencial; ademais, inviabiliza a principal função da pena privativa de liberdade — a busca pela ressocialização e reintegração do apenado em sociedade.

3 MEDIDAS ADOTADAS PELO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO

O sistema prisional brasileiro possui como principais objetivos a punição do indivíduo que violou normas vigentes e a sua ressocialização. Entretanto, a mera aplicação da pena não é suficiente para evitar a reincidência criminal. É nesse contexto que se destaca a função ressocializadora.

Ao ingressar no sistema penitenciário, o indivíduo passa a ter direitos e deveres específicos. Dentre os direitos garantidos, muitos visam assegurar condições mínimas de dignidade e qualidade de vida. Por outro lado, tais direitos também se voltam à promoção da ressocialização ou até mesmo a socialização, considerando que uma parcela expressiva da população carcerária é formada por pessoas em situação de vulnerabilidade social. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (2014), aproximadamente 75% dos presos possuíam, à época, apenas o ensino fundamental incompleto, o que evidencia o contexto de pobreza e a escassez de acesso a políticas educacionais e socioeducativas.

Diante desse contexto, cabe ao Estado implementar medidas que favoreçam a ressocialização do condenado. Entre as principais iniciativas previstas na legislação brasileira destaca-se a remição de pena por trabalho ou estudo, conforme disposto no artigo 126 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984). De acordo com o referido dispositivo, o condenado que estiver cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto poderá reduzir o tempo de execução da pena mediante a realização de atividades laborais ou educacionais.

O parágrafo primeiro do artigo 126 estabelece os critérios para a remição: a cada três dias de trabalho prestado, o preso terá direito à redução de um dia de sua pena; no caso dos estudos, um dia de pena é remido a cada 12 horas de frequência escolar, distribuídas em, no mínimo, três dias. Quanto à remição por trabalho, a jornada diária deve ter duração entre seis e oito horas, com repouso garantido aos domingos e feriados, conforme previsto no artigo 33 da LEP. Além disso, a

remuneração do preso não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo vigente, sendo assegurados também os direitos previdenciários, como a aposentadoria. A destinação do salário está regulada nos §§1º e 2º do artigo 29 da mesma lei.

No que se refere à remição por estudo, a carga mínima exigida é de 12 horas em três dias, o que corresponde a uma média de quatro horas diárias e pode ser aplicada também a condenados em regime aberto e àqueles que estejam usufruindo de liberdade condicional.

O propósito dessas medidas é estimular o desenvolvimento de novas habilidades, aumentando suas chances de reinserção social e de obtenção de meios lícitos de subsistência após o término da pena. Além disso, a ocupação do tempo com atividades produtivas durante o encarceramento visa reduzir os índices de criminalidade dentro das próprias unidades prisionais.

Além da remição de pena por estudo e trabalho, o Estado também promove cursos profissionalizantes e oficinas de diversas áreas, com o objetivo de ampliar as oportunidades de reintegração social dos condenados. Tais iniciativas buscam demonstrar ao preso que, mesmo após o cumprimento da pena, é possível reconstruir sua trajetória e alcançar uma vida digna.

Em síntese, todas as medidas aplicadas durante a execução da pena devem estar amparadas pela Constituição Federal, que assegura a igualdade de direitos a todos os cidadãos, inclusive àqueles que cometeram ilícitos. A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, deve ser especialmente protegida no contexto prisional, sobretudo diante dos inúmeros desafios enfrentados para a manutenção da ordem, da higiene, da alimentação e da segurança nas unidades penitenciárias.

3.1 A efetividade do sistema penitenciário brasileiro

A taxa média de reincidência no sistema penitenciário brasileiro é de aproximadamente 42,5% entre pessoas com mais de 18 anos, conforme apontado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (2019). Esse dado evidencia um cenário preocupante e coloca em xeque a efetividade do sistema prisional como instrumento de ressocialização.

Para compreender a complexidade do tema, é necessária uma análise sistêmica que envolva diferentes áreas das políticas públicas. Grande parte da população carcerária é formada por indivíduos que, em tese, deveriam ser amparados pela Constituição Federal de 1988, a qual assegura a igualdade de direitos a todos os cidadãos. Na prática, contudo, é visível a desigualdade: basta observar a realidade das celas superlotadas, compostas majoritariamente por pessoas pretas, pobres e provenientes de classes sociais marginalizadas. Esses indivíduos, muitas vezes, já chegam ao sistema penitenciário desiludidos com a efetividade das normas constitucionais, da Lei de Execução Penal (LEP) e até mesmo dos tratados internacionais de direitos humanos – dispositivos que acabam, em muitos casos, sendo tratados como meras formalidades.

Guilherme Nucci (2015, p. 942) é categórico ao afirmar:

O Estado deixou que o sistema penitenciário se tornasse verdadeiras masmorras, não efetivando a humanização da pena, desrespeitando o direito à integridade física e moral de todos aqueles que ali estão detidos.

Além disso, é importante destacar recentes debates legislativos que reforçam a rigidez do sistema, como o Projeto de Lei nº 6579/2013, votado na Câmara dos Deputados, que trata da restrição à saída temporária de presos em regime semiaberto. A saída temporária é um instrumento historicamente vinculado à ressocialização, permitindo ao condenado vivenciar, ainda que por tempo limitado, o convívio familiar e social. Trata-se de uma oportunidade para que o apenado reflita

sobre os impactos de seus atos e valorize a liberdade. A limitação desse direito representa um retrocesso, tornando ainda mais difícil o processo de reintegração social.

Ao restringir o acesso à saída temporária, o Estado ignora a função pedagógica dessa medida e contribui para o agravamento da exclusão social do indivíduo. A chamada “saidinha” possui, entre outros objetivos, provocar um processo de reflexão interior no condenado, favorecendo o arrependimento e a construção de um novo projeto de vida, distante da criminalidade.

Foucault (1999, p. 222), em sua análise crítica sobre o sistema penal, adverte:

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza, inútil e perigosa. Queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter, razoavelmente, como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder, arbitrário da administração.

Outro aspecto que ilustra a fragilidade do sistema é a sua frequente caracterização como uma “escola do crime”. Tal expressão decorre do fato de que muitos indivíduos, inicialmente condenados por delitos de menor potencial ofensivo, acabam convivendo com presos de maior periculosidade, o que contribui para o fortalecimento de organizações criminosas dentro das unidades prisionais. Em vez de promover a ressocialização, o sistema acaba estimulando o fortalecimento das organizações, tornando-as mais numerosas a partir do ingresso de novos membros, agravando a violência dentro e fora dos presídios.

Diante do exposto, observa-se que o sistema penitenciário brasileiro ainda está longe de alcançar uma efetividade significativa. O cenário atual reflete uma

verdadeira distopia carcerária, resultado de um olhar social e governamental que ignora as condições precárias das prisões. Problemas como insalubridade, superlotação, alimentação inadequada e falta de assistência são frequentemente negligenciados.

Infelizmente, qualquer proposta de melhoria das condições carcerárias costuma encontrar forte resistência social, sob o argumento de que os presos não merecem investimentos do Estado. Essa mentalidade, amplamente disseminada, desconsidera o fato de que a dignidade humana é um direito universal, não condicionado à situação jurídica do indivíduo.

Enquanto a sociedade continuar a condenar projetos de melhoria e os gestores públicos permanecerem inertes frente à crise penitenciária, o Brasil seguirá ocupando o terceiro lugar no ranking mundial de população carcerária, atrás apenas da China e dos Estados Unidos. Consequentemente, a criminalidade dentro das prisões tende a aumentar, tornando o sistema penitenciário um espaço cada vez mais hostil e ineficaz para o propósito de reintegração social.

CONCLUSÃO

A partir da pesquisa realizada, verifica-se que os direitos e deveres dos presos são assegurados pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal. É importante enfatizar que, independentemente do delito praticado e da pena que será aplicada (detenção ou reclusão), o preso não pode ter seus direitos reduzidos. Ademais, o sistema carcerário é o local adequado para ocorrer a ressocialização do preso. Por isso, é de grande importância que o Estado atue de forma efetiva, cumprindo os direitos do preso e exigindo que eles cumpram seus deveres. Nesse viés, é notória a necessidade de mudanças no sistema penitenciário, pois, embora exista a legislação que regulamenta toda a penitenciária e os direitos e deveres do preso, fica evidente que ela não é cumprida pelos órgãos e autoridades superiores.

Em relação aos direitos fundamentais dos infratores garantidos em seu cumprimento de pena, pode-se verificar que a Constituição Federal é clara quanto à proteção da dignidade do apenado. Além do mais, a Lei de Execução Penal possui papel determinante ao prever expressamente garantias fundamentais que buscam resguardar a integridade do apenado durante seu cumprimento de pena. No entanto, apesar de a legislação dispor dessas garantias, nas quais o cumprimento de pena deve ser pautado em tratamento digno, o cenário atual se mostra precário nesse quesito, uma vez que muito ainda há de ser feito para que a proteção dos direitos fundamentais seja realmente eficiente.

No que se refere às medidas adotadas pelo Estado para a ressocialização dos condenados, conclui-se que a pena privativa de liberdade possui, em sua essência, dupla finalidade: punir o infrator e promover sua reintegração social. Nesse contexto, destacam-se os institutos da remição por meio do trabalho e do estudo, mecanismos que permitem a redução do tempo de pena, desde que cumpram os requisitos legais. A implementação efetiva dessas medidas é essencial para que o indivíduo possa, após o cumprimento da pena, retornar ao convívio social de forma digna e produtiva.

Por fim, quanto à efetividade do sistema penitenciário brasileiro, verifica-se um conjunto de deficiências estruturais e administrativas. Entre os principais problemas enfrentados, destacam-se a superlotação das celas, a alimentação inadequada, as condições insalubres de higiene, a ausência de atendimento médico adequado e o fortalecimento de organizações criminosas no interior das unidades prisionais. Tais fatores não apenas violam direitos constitucionais e legais, mas também contribuem diretamente para os elevados índices de reincidência criminal. Diante disso, nota-se que o sistema atual falha em alcançar sua principal finalidade, que é a ressocialização do apenado, revelando, assim, a ineficácia do Estado em garantir os direitos fundamentais daqueles que cumprem pena.

REFERÊNCIAS

BARRETTO, Eduardo. A incidência de Aids é 138 vezes maior dentro das prisões. **O Globo**, 2017. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/politica/incidencia-de-aids-138-vezes-maior-dentro-das-prisoas-22166968?versao=amp> >. Acesso em: 01 out. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa**. Brasília: DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília: Senado, 1984.

CALVI, Pedro. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao#:~:text=Vale%20lembrar%20que%2053%2C63,popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20t%C3%AAm%20essa%20caracter%C3%ADstica> >. Acesso em: 17 out. 2022.

CARVALHO, Flávia; CARDOSO, Vitória. Análise do sistema carcerário e dos direitos fundamentais dos presos, a partir da obra do Carandiru. Piauí: Pucrs, 2021. Disponível em: < <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/1617/assets/edicoes/2021/arquivos/10.pdf> >. Acesso em: 02 out. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1999.

GUIMARÃES, Nicaela; MACHADO, Isaac. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de iniciação científica**. Itajaí: 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2022.

LENZA, P. **Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado: parte geral**. v. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAIS, Marcos Vinícius de; LIMA, Adriano Gouveia. O sistema prisional brasileiro e a efetividade das regras de execução penal no cumprimento das penas. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 28, n. 1482. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/3752/o-sistema-prisional-brasileiro-efetividade-regras-execucao-penal-cumprimento-penas>>. Acesso em: 5 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PESTANA, Bárbara. Direitos fundamentais: origem, dimensões e características. **Conteúdo Jurídico**, 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas>>. Acesso em: 01 out. 2022.